



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000735/2004-90
Recurso nº 162.432 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.754 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO XAVIER BITTENCOURT FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 129 a 131, interposto contra decisão da DRJ de Curitiba/PR, de fls. 118 a 124, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 04 a 10 dos autos, lavrado em 08/12/2003, relativo ao ano-calendário 2000, com ciência do contribuinte em 13/02/2004, conforme AR de fl. 114.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 25.816,29, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 06, o RECORRENTE recebeu R\$ 131.733,40 de rendimentos tributáveis, já descontados os honorários advocatícios, em ação trabalhista contra o Unibanco (fl. 14), e recebeu também R\$ 8.350,00 da empresa Maçons Representações Comerciais LTDA.

Em decorrência do auto de infração, foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 76.174,07 para R\$ 140.083,40. Assim, foi apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 11.415,06 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 6.160,01 (fl. 07).

Em 15/03/2004, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 03 dos autos. Em suas razões, alegou o seguinte:

(i) que, em decorrência da ação judicial nº 54.814/98 da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Maringá/PR, havia recebido a importância de R\$ 135.807,37, e não de R\$ 157.935,25 como aponta a autoridade fiscal. Alegou que as guias 1021 (fl. 101 – R\$ 1.540,01) e 1022 (fl. 112 – R\$ 20.587,87) haviam sido expedidas somente com o fim de recolhimento de tributos;

(ii) afirmou ter pago R\$ 30.000,00 de honorários advocatícios;

(iii) defendeu que o índice correto do FGTS seria de 11,20% e não o percentual de 10,65% considerado pela autoridade fiscal;

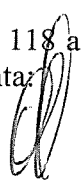
(iv) contesta a inclusão dos juros (no valor de R\$ 19.434,03) no montante dos rendimentos tributáveis;

(v) apresentou demonstrativo de cálculo onde, utilizando os valores acima indicados, apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.112,18.

Requeru, assim, o arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 118 a 124 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:



“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO. CÁLCULOS. ERROS. INEXISTÊNCIA.

Inexiste erro nos cálculos do lançamento, que foi feito segundo as normas legais vigentes.

RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS. COMPOSIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A contribuição à previdência oficial e o imposto de renda retido na fonte compõem o montante dos rendimentos brutos tributáveis.

DESCONTO SIMPLIFICADO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A contribuição à previdência oficial faz parte das deduções legais e, como tal, está inserida no valor resultante da aplicação do percentual do desconto simplificado.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS.

Os juros incidentes sobre as verbas percebidas em virtude de ação trabalhista são tributados.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

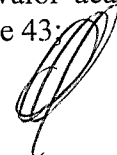
Para efeitos de dedução, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente a cada uma das verbas trabalhistas percebidas: isentas, tributáveis e de tributação exclusiva.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou o seguinte:

(i) o RECORRENTE se equivocou ao não incluir os valores constantes nas guias 1021 (fl. 101 – R\$ 1.540,01) e 1022 (fl. 112 – R\$ 20.587,87) no cálculo dos rendimentos tributáveis. Tais valores referem-se, respectivamente, à contribuição previdenciária oficial e ao imposto de renda retido na fonte, e compõem o montante dos rendimentos tributáveis, sendo compensados posteriormente. No presente caso, o RECORRENTE optou pelo desconto simplificado, o que já engloba o valor da contribuição à previdência oficial; e o valor do imposto de renda retido deve ser subtraído após o cálculo do imposto devido;

(ii) não haver nos autos nenhuma prova de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00, devendo-se manter o valor acatado pela autoridade fiscal de R\$ 10.500,00, comprovado pelos documentos de fls. 42 e 43;



(iii) que o art. 176 do Código Tributário Nacional determina que a isenção é sempre decorrente de lei. No caso do imposto de renda, as verbas isentas estão expressamente previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). Por não existir lei prevendo que os juros são isentos do imposto de renda, não se pode excluí-los dos rendimentos brutos tributáveis;

(iv) de acordo com a discriminação das verbas pagas na ação trabalhista (fl. 24), nota-se que 89,35% dos rendimentos percebidos são tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Ou seja, do total de R\$ 157.935,25 recebido, R\$ 141.115,15 é tributável. Esta mesma proporcionalidade deve ser aplicada à dedução dos honorários advocatícios, somente podendo ser dedutível a parcela que serviu para a percepção de verbas tributáveis. Assim, reconheceu como correta a dedução de honorários no valor de R\$ 9.381,75 (R\$ 10.500,00 x 89,35%);

(v) que a proporção de 10,65% utilizada pela autoridade fiscal não se refere ao índice de FGTS, mas sim à proporcionalidade entre verbas isentas e tributadas na ação trabalhista, de acordo com os cálculos do item 'iv' acima. O índice defendido pelo RECORRENTE, de 11,20%, refere-se ao FGTS que incide somente sobre parte das verbas (fl. 29). Simplificando: se 89,35% do valor percebido é tributável, 10,65% foi devido a título de FGTS e multa, sendo, portanto não tributáveis.

Deste modo, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/08/2007 (sexta-feira), conforme o "Aviso de Recebimento" de fl. 128, apresentou o recurso voluntário de fls. 129 a 131, em 19/09/2007 (quarta-feira).

Em suas razões, o RECORRENTE reitera as razões de sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 17/08/2007 (sexta-feira), conforme aviso de recebimento da empresa CORREIOS, acostado à fl. 128 dos autos.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 129 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 19/09/2007 (quarta-feira), depois de já transcorridos 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, intempestivo o recurso.

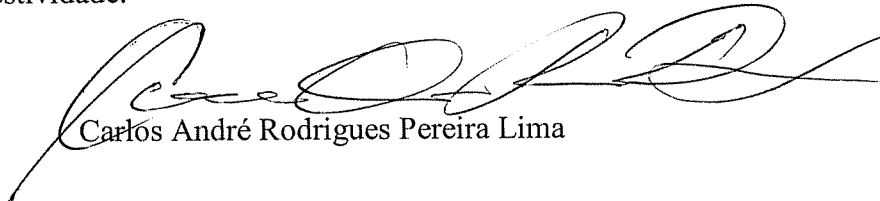
Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo da jurisprudência:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima

